

Processo nº 80/2007

Direito de propriedade

Formas de aquisição da propriedade; causa de pedir nas acções reais; qualidade de consorte

Sumário:

1. *O homem e a mulher que compartilhem cama, mesa e habitação, ainda que por um período relativamente longo e com gestação de filhos, não adquirem a qualidade de consortes, prevista nos artigos 1403º e seguintes do Código Civil.*
2. *O direito de propriedade adquire-se através dos factos previstos no artigo 1316º, do Código Civil (contrato, sucessão por morte, usucapião, cessão e outros).*
3. *Nas acções reais, a causa de pedir é o facto jurídico de que deriva o direito real, de acordo com o artigo 498º, nº 4, do Código de Processo Civil.*

ACÓRDÃO

Virgínia Rosa, devidamente identificada nos autos, instaurou a presente acção cível, no **Tribunal Judicial da Cidade de Maputo**, contra **Inácio Fabião Mondlane**, com os demais sinais de identificação nos autos, alegando que viveu com o réu em situação em tudo análoga à dos cônjuges, ou seja, em comunhão de cama, mesa e habitação, desde 1982 a 1999, período em que geraram três filhos.

Em comunhão de esforços e de interesses, adquiriram bens móveis e imóveis que compõem o seu património, cuja titularidade não cuidaram de destrinçar na presunção de uma relação conjugal eterna.

Em 1999, na pendência da sua vivência em comum, nos termos já descritos, a autora foi acometida de doença para cuja cura foi recomendado o recurso à medicina tradicional, o que implicou o seu internamento pelo período de três anos.

Em 2001, por ter registado melhoras, pretendeu regressar ao lar mas o réu recusou recebê-la alegando que receava pelo futuro desta, não passando esta justificação de mero pretexto pois, afinal, o réu estava a viver com outra mulher, numa manifesta atitude de afastamento para quebrar a relação com a autora, interrompida no momento da sua doença.

Não obstante a autora e o réu não estarem casados entre si, a partilha de cama, mesa e habitação por longos anos e a concepção de três filhos, confere-lhes a qualidade de consortes e, consequentemente, com direitos iguais sobre a propriedade dos bens adquiridos na pendência dessa relação e aos quais deve-se aplicar as regras da compropriedade, nos termos do artigo 1404º, do Código Civil, por não lhes ser aplicável nenhum dos regimes constantes no Livro IV do Código Civil.

Contestando, o réu alega que ainda que tenha vivido em comunhão de cama, mesa e habitação com a autora, nada há a dividir do património adquirido nesse período pois este não foi fruto da comparticipação de ambos mas apenas e exclusivamente adquirido por si, pelo que ao caso não é aplicável o disposto no artigo 1403º do Código de Processo Civil. Assim, conclui pela improcedência da acção.

A autora respondeu à contestação e concluiu como na petição inicial.

A sentença julgou a acção procedente e, em consequência, considerou provada a compropriedade dos bens mencionados a folhas 5 e 6 dos autos, de entre os quais um prédio urbano (casa de habitação), um prédio rústico (talhão para construção de habitação) e uma viatura automóvel, tudo com fundamento no disposto nos artigos 1403º, 1412º, nº 1, ambos do Código Civil, 1052º e 1053º, do Código de Processo Civil e ordenou a sua divisão em partes iguais.

Inconformado com o assim decidido, o réu interpôs recurso que foi recebido como de apelação, com efeito suspensivo.

Alegou que não estava clara a situação dos bens constantes das citadas verbas 1, 2 e 6, porque mal discriminadas na petição da autora; a viatura que se pretende ver partilhada foi adquirida três anos após o termo da união de facto e não se prova que tenha sido obtida com o fruto da venda da anterior; o talhão sob concessão para a construção da habitação, sendo propriedade do Estado, não pode ser objecto de partilha e, por fim, alegou que o imóvel de habitação, sito na Avenida Nkwame N’Krumah, foi adquirido após o fim da união de facto.

Terminou concluindo nada haver a partilhar com a apelada.

A apelada contra-alegou pugnando pela confirmação do decidido.

Apreciando:

Põe-se-nos a questão de saber se o homem e a mulher que partilham a cama, mesa e habitação, por um período relativamente longo, com gestação de filhos, adquirem a qualidade de consortes nos termos dos artigos 1403º e seguintes do Código Civil.

Comecemos por recordar que a recorrida, na petição inicial, reconhece que aos bens que reivindica, adquiridos na constância da relação que teve com o recorrente, não é aplicável nenhum dos regimes constantes no livro IV do Código Civil e conclui pedindo que se lhes aplique o regime da compropriedade, e se reconheça o direito à divisão de coisa comum, nos termos dos artigos 1412º, do Código Civil e 1052º, do Código de Processo Civil.

Por outras palavras, dir-se-ia que a recorrida baseia o seu pedido na existência de uma relação de tipo familiar, à qual é aplicável o regime – de bens – do direito da família do Código Civil vigente (obviamente por se tratar de uma relação não protegida pelo direito

positivo, na altura da propositura da acção, facto hoje ultrapassado com a entrada em vigor da Lei nº 10/2004, de 25 de Agosto) e pede que seja aplicado um outro regime jurídico, o do direito de propriedade.

Contudo, a recorrida parece ter olvidado que ao pedido corresponde sempre um direito e este deriva de um facto jurídico, que constitui, em termos jurídico-processuais, a chamada causa de pedir; donde resulta que entre o pedido e a causa de pedir deve existir uma correspondência de causa – efeito.

Os invocados artigos 1403º e seguintes do Código Civil referem-se ao direito de propriedade e este direito adquire-se através dos factos – causas – previstos no artigo 1316º, do Código Civil (contrato, sucessão por morte, usucapião, cessão e demais modos previstos na lei). Adite-se que o artigo 498º, nº 4, do Código de Processo Civil, define que nas acções reais, a causa de pedir é o facto jurídico de que deriva o direito real.

Não sendo, a causa de pedir, nenhum dos factos taxativamente enunciados naquele dispositivo legal – que sequer foram invocados – impunha-se que a recorrida indicasse qual dos demais modos previstos na lei constitui o fundamento do seu pedido, uma vez afastada a hipótese da partilha de bens prevista no Livro IV do Código Civil – Direito da Família – como ela própria reconhece na sua petição.

O Código Civil, ou qualquer outra lei vigente, não prevê de forma alguma que o homem e a mulher que coabitam em comunhão de cama, mesa e habitação durante um período consideravelmente longo adquirem a qualidade de consortes.

Nos termos do artigo 1403º, do Código Civil, entende-se por consorte quem com outrem é partícipe do direito real de propriedade.

Em conclusão, não se tratando de uma relação entre consortes, por carecer de fonte legal para tanto e considerando que a recorrida não apresentou nenhum facto jurídico que sirva de suporte legal para a sua pretensão, somos de considerar que o pedido carece de causa de pedir, o que se traduz na ineptidão da petição inicial.

E diga-se, também, que em contraste com o entendimento da autora e do meritíssimo juiz *a quo*, a acção proposta devia ter sido classificada como de processo ordinário, de reivindicação, e não especial, porquanto o citado artigo 1052º do Código de Processo Civil refere-se a acções cujo objectivo é a realização de um arbitramento entre as partes, por meio de peritos, o que não é o caso.

Pelo exposto, os juízes da 1ª Secção Cível do Tribunal Supremo, reunidos em Conferência, acordam em dar provimento à apelação, embora com fundamento diverso e anulam todo o processo, por falta da causa de pedir, de acordo com o disposto no artigo 193º, nº 1, alínea a) do Código do Processo Civil.

Custas pela recorrida.

Maputo, 02 de Dezembro de 2009.

Ass.) Mário Mangaze e Luís Filipe Sacramento